RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.934 - RS (2017/0327458-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A
RECORRIDO	:	EDGAR MULLING NORNBERG
ADVOGADO	:	ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS034808

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. BTNF. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA A VARIADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 do STF. APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

EDGAR MULLING NORNBERG (EDGAR) ajuizou contra o BANCO DO BRASIL S.A (BANCO DO BRASIL) Cumprimento Provisório de Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, objetivando o pagamento de diferenças oriundas da aplicação do IPC nos empréstimos contratados por agricultores com o Banco do Brasil, na modalidade Cédula de Crédito Rural, quando restou decidido que o correto seria a aplicação da BTN, gerando uma diferença de 43,04%.

O Juízo de Piso rejeitou a impugnação apresentada pelo BANCO DO BRASIL.

Contra essa decisão, o BANCO DO BRASIL interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem em acórdão que ficou

assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR.*
> *- De regra, cumpre ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução.*
> *- No caso em apreço, trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.*
> *- Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações.*
> *- Estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empeço ao aparelhamento da execução. Afigura-se razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado* (e-STJ, fl. 688).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, o BANCO DO BRASIL apontou ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, II, XIII e XIV, todos da CF, 6º da LINBD, 475-L do CPC/73, 290, 314, 319, 320, 373, 485, IV e VI, e 509, II, todos do NCPC, 82 e 178, § 10, III, ambos do CC/1916, 206, § 3º, III, 368, 369, 373 e 2.028 do CC/02, 6º, 27 e 118 do CDC, 5º e 6º da Lei nº 8.088/90, e 2º da MP nº 2.196-3/2001. Sustentou **(1)** excesso de execução; **(2)** prescrição da pretensão autoral; **(3)** falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação da obrigação; **(4)** ilegitimidade de parte; **(5)** cessão das operações de risco; **(6)** impossibilidade de revisão de contrato cumprido; **(7)** inépcia da petição inicial, ônus da prova incumbe ao autor; **(8)** prescrição dos juros remuneratórios; **(9)** a necessidade de

inclusão do Banco Central do Brasil e da União no polo passivo da ação; **(10)** da obrigação de guarda até o prazo em que não esteja prescrita a pretensão; **(11)** do cancelamento da distribuição e do percentual utilizado para a correção da cédula rural; **(12)** da necessidade de prévia liquidação; **(13)** do valor devido; **(14)** da existência de compensação; **(15)** os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública; **(16)** que deve ser utilizado os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal; **(17)** necessidade de realização de perícia contábil; **(18)** que os honorários advocatícios somente são devidos quando não houver o pagamento voluntário no cumprimento de sentença; **(19)** inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados antes da sua vigência; e **(20)** que o cumprimento provisório da sentença só deve ter lugar quando houver recurso pendente de julgamento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, de modo que o aresto recorrido merece ser reformado para que seja determinada a suspensão do feito até que ocorra o julgamento do EREsp 1.319.232/DF.

O recurso foi admitido, subindo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação, no entanto, não ultrapassa o conhecimento.

Da alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, II, XIII e XIV, todos da CF e 6º da LINBD

Tendo em vista a competência desta Corte restringir-se à interpretação e uniformização de direito infraconstitucional federal, inviável o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. À propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS ARTS. 458, II E 515 DO CPC/1973. MULTA ART. 538 DO CPC/1973. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA*

> *CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.004.247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 20/3/2017)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.*
> *1.Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).*
> *[...]*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 803.183/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Dje 12/4/2016)

(1, 14, 15 e 16) Do alegado excesso de execução, da existência de compensação, da inaplicabilidade dos juros moratórios e da incorreção dos critérios de correção monetária

Assim se pronunciou o Tribunal acerca do excesso de execução:

> *Considerando que o exequente comprovou a existência do título executivo, pende, em favor do exequente uma presunção de veracidade* juris tantum, *visto que, segundo informação do* expert *contidas no parágrafo anterior, o Banco do Brasil não trouxe os documentos necessários à discussão do* quantum debeatur *e de demais circunstâncias que poderiam desfazer o título* (e-STJ, fl. 684).

Do cotejo entre as razões recursais e o acórdão recorrido verifica-se que o BANCO DO BRASIL, ora recorrente, deixou de impugnar os fundamentos adotados, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

(2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 18 e 19) Da prescrição da pretensão autoral; da falta de interesse de agir, tendo em vista a quitação da obrigação; da ilegitimidade de parte; da cessão das operações de risco; da impossibilidade de revisão de contrato cumprido; da inépcia da petição inicial, ônus da prova incumbe ao autor; da prescrição dos juros remuneratórios; da obrigação de guarda até o prazo em que não esteja prescrita a pretensão; do cancelamento da distribuição e do percentual utilizado para a correção da cédula rural; do valor devido; dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e da inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados antes da sua vigência

Tais questões não foram objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(9) Do litisconsórcio passivo necessário

O BANCO DO BRASIL alegou ser necessária a inclusão do Banco Central do Brasil e da União no polo passivo da ação.

Tal argumento se encontra dissociado das razões lançadas no acórdão recorrido e sequer ataca o fundamento ali adotado, de que ao credor é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Aplicável, por analogia, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF, *in verbis* :

> *Súmula 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
>
> *Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 515 E 535 I E II, DO CPC/73. OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (2) OFENSA AOS ARTS. 300, 302, 334, II, 348, 471 E 473 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A*

CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM EFETIVAMENTE FIXADOS ACIMA DE 12% AO ANO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) MALTRATO AO ART. 406 DO CC/02. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

[…]

5. ***Estando as razões do nobre apelo dissociadas do que ficou decidido no acórdão rechaçado, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.***

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 677.081/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 14/11/2016, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido e de correspondência entre o artigo alegadamente violado e a motivação do acórdão ensejam a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 686.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

(12) Da necessidade de prévia liquidação

Quanto ao ponto, o Tribunal assim concluiu:

Não há como se falar em falta de liquidez do título executivo

> *judicial. Os parâmetros para apuração do valor devido já constavam no título executivo judicial e nos demais documentos juntados pela exequente, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC, segundo o qual 'quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença'.*

Tendo o Tribunal *a quo* entendido que a apuração do valor executado pode ser feito por meio de simples cálculos aritméticos, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.*
> *2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1602761/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 2/3/2018)

(17) Da necessidade de realização de perícia contábil

Quanto ao ponto, o Tribunal federal mante a decisão que julgou prejudicada a solicitação de perícia contábil, nos seguintes termos:

> *Julgo prejudicado a solicitação de perícia contábil pelo executado, considerando que o próprio Contador vinculado ao*

> *Juízo manifestou-se que não poderia fazer os cálculos porque a instituição Bancária, conforme já citado anteriormente, não trouxe 'os extratos originais (slips) do contrato objeto da lide (operação 87/01981- 7)' (evento 42) e informou '(...) que a utilização de um ou outro extrato projetado envolve matéria de direito (...)' (evento 56)* (e-STJ, fl. 684).

Tal fundamento não foi impugnado de forma específica nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

(20) Da suspensão do trâmite do feito

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.516/RS, da relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, analisando questão semelhante a dos presentes autos, entendeu pelo não conhecimento do apelo nobre, uma vez que o fundamento central está calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

Em razão de sua clareza, peço vênia para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro Relator:

> *Entendo que a verificação da legalidade (ou ilegalidade) da interpretação procedida pelos tribunais locais a respeito da liminar concedida nos embargos de divergência deve ser esclarecida pelo próprio prolator da decisão que fundamenta tais recursos.*
> *Com isso, conforme adiantado, mostra-se* ***inadmissível*** *o presente recurso especial, pois seu fundamento central está calcado em* ***decisão de natureza precária e transitória, sem caráter definitivo.***
> *Assim, o recurso especial carece do seu pressuposto mais importante, que é o de versar acerca de "****causas decididas em única ou última instância****", conforme estatuído pelo permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/88).*
> *Nessa linha de raciocínio, aplicável, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, verbis:*
>
> > *"****Súmula 735.*** *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*
>
> *Como já aludido, no presente caso, as razões recursais fundam-se inteiramente na decisão do eminente relator dos Embargos de Divergência, tendo sido esta tomada em sede de* ***tutela provisória****, carecendo da* ***definitividade*** *necessária para admissão do seu recurso especial.*

A decisão do eminente relator dos embargos de divergência foi proferida atendendo aos critérios da verossimilhança e da urgência, que podem ser modificados a depender das situações fáticas que se apresentarem no curso da demanda.

Destarte, a falta de um juízo decisório definitivo acerca do tema torna inadmissível a verificação de qualquer ilegalidade no acórdão recorrido decorrente da interpretação procedida a seu respeito pelo tribunal local.

Nesse sentido, relembre-se precedente da Colenda 4º Turma desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO ÂMBITO DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL, MANTIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...) 3. A revisibilidade da tutela de urgência, no bojo do recurso especial, adstringe-se à alegação de ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais disciplinadores de tal medida. Isto porque a jurisprudência dominante desta Corte* ***é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.")****. (...)(****AgRg no AgRg no REsp 961.535/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 03/06/2015****)***

Ademais, não cabe a este relator interpretar a decisão liminar e provisória concedida pelo relator dos embargos de divergência para verificação de eventual violação de dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido, em face do risco de decisões conflitantes ou contraditórias serem emanadas por esta Corte Superior, desviando-se de sua missão constitucional de garantir a aplicação da legislação federal e a uniformização da jurisprudência nacional.

Enfim, as razões do recurso especial podem servir para fundamentar reclamação constitucional ao eminente relator dos

> *embargos de divergência, mas não para fundamentar o presente recurso especial.*
> *Por fim, atendendo sugestão da ilustre Ministra Nancy Andrighi, em face da informação de que, após o deferimento de medida liminar na Reclamação nº 34.966-RS, apresentada pelo Banco do Brasil S.A. ao ilustre relator dos Embargos de Divergência, o TRF4 modificou seu entendimento, passando a suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva,* ***recomenda-se o mesmo procedimento para todos os feitos****, por questão de isonomia.*

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator